



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000727/99-33
Recurso nº. : 133.684
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MÁRCIO AMBRÓSIO LYRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.359

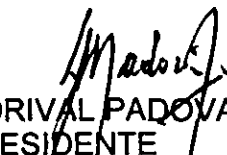
**LUCROS DISTRIBUIDOS POR PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM
BASE NO LUCRO PRESUMIDO.**

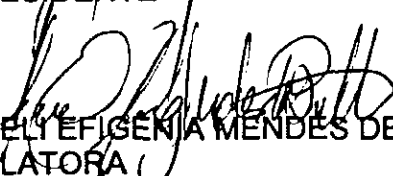
Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica domiciliado no país ou no exterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO AMBRÓSIO LYRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000727/99-33
Acórdão nº : 106-13.359

Recurso nº : 133.684
Recorrente : MÁRCIO AMBRÓSIO LYRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/8 exige-se do contribuinte um crédito tributário de R\$ 66.728,45 decorrente da tributação de lucros recebidos da pessoa jurídica JIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, no ano-calendário de 1996.

Os fatos que deram origem ao lançamento foram relatados pela autoridade fiscal, nos seguintes termos:

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício pago a sócio de pessoa jurídica tributada com base no Lucro Presumido.

A partir de informações do sistema SIGPF, foi aberta a fiscalização ao contribuinte em 29/4/99, através do termo de Início de Fiscalização, onde foram solicitadas, dentre outros documentos, informações sobre as fontes pagadoras dos recursos isentos de sua Declaração de IR do ano – calendário 1996 (fl.12).

Em 12/5/99 o contribuinte informou à delegacia que a origem de seus rendimentos isentos foi a distribuição de lucros da empresa Jibram Distribuidora de Bebidas Ltda, da qual participa como sócio. O valor recebido foi R\$ 205.000,00.

Na mesma Declaração de 12/5/99 o contribuinte informou que os lucros distribuídos na DIRPJ do ano –calendário de 1996 foram referentes aos exercícios financeiros de 1995 e 1996 e que a distribuição obedeceu às Leis nº 8.981/95, art. 46 e 9.249/95 arts. 10 e 36, inc. V (fl. 14).

O valor total informado pelo contribuinte em sua Declaração de 12/5/99 (rendimentos isentos de R\$ 205.000,00) confere com sua declaração de IRPF (pág. 3 da DIRPF, fl.16) e a declaração da empresa (pág. 2 da DIRPJ, fl. 21), ambas do ano-calendário de 1996.

Sobre o art. 46 da Lei nº 8.981/95 que o contribuinte informou Ter-se baseado para distribuição dos lucros, esclarecemos que a mesma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13227.000727/99-33
Acórdão nº : 106-13.359

Lei nº 9.249/95 em seu artigo 36, inciso V, REVOGOU o citado artigo, não cabendo mais se falar de sua aplicação no ano-calendário 1996.

Os Lucros Isentos passíveis de distribuição pela Jibram Distribuidora de Bebidas Ltda foram calculados neste Auto de Infração na forma preconizada pela Lei nº 9.249/95, ADN COSIT nº 4/96 e IN nº 11/96.

(...)

Aplicando-se a regra do ADN COSIT nº 4/96 à Jibram Distribuidora de Bebidas Ltda, a título de lucros isentos, poderiam ser distribuídos R\$ 87.659,73, conforme se depreende da demonstração de cálculos abaixo.

Não obstante o descrito acima, existe a possibilidade legal de a empresa poder distribuir como lucros isentos valores superiores ao obtido mediante utilização da regra do ADN COSIT nº 4/96, é o que disciplina o parágrafo 2º do art. 51 da In 11/96.

Desta forma, a empresa Jibram Distribuidora de Bebidas Ltda foi intimada a informar se possui escrituração contábil conforme as leis comerciais para o ano-calendário 1996, e, em caso de resposta positiva, enviar cópias autenticadas das demonstrações contábeis, inclusive demonstração de apuração de lucros eventualmente distribuídos (fl. 22).

Em 17/6/99 o contribuinte informou que a empresa não possui escrituração contábil segundo as leis comerciais para o ano-calendário de 1996 (fl. 26), daí porque calculamos os LUCROS ISENTOS passíveis de distribuição pela Jibram Distribuidora de Bebidas Ltda, e a parcela correspondente ao contribuinte conforme demonstrado abaixo.

<i>Lucro presumido declarado pela Jibram</i>	<i>666.170,53</i>
<i>(pág.2 da DIRPJ , fl. 21)</i>	
<i>(-) IRPJ a pagar declarado pela Jibram</i>	<i>99.925,59</i>
<i>(pág. 1 da DIRPJ, fl.20)</i>	
<i>(-) CONSOC a pagar declarado pela Jibram</i>	<i>79.940,46</i>
<i>(pág. 1 DIRPJ , fl. 20)</i>	
<i>(-) PIS a pagar declarado pela Jibram</i>	<i>54.126,30</i>
<i>(pág. 1 DIRPJ, fl. 20)</i>	
<i>(-) COFINS a pagar declarado pela Jibram</i>	<i>166.542,63</i>
<i>= Lucros Isentos Passíveis de Distribuições</i>	<i>265.635,55</i>
<i>X Participação do Sócio Márcio Ambrosio Lyra</i>	<i>33%</i>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000727/99-33
Acórdão nº : 106-13.359

= *Lucros Isentos correspondentes ao referido sócio* 87.259,73
(-) *Valor recebido pelo mencionado sócio* 205.000,00
(pág. 2 DIRPJ, fl. 21 e pág. 3 DIRPF, fl. 16)
= **OMISSÃO DE RENDIMENTOS** 117.340,27

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 14/40, apresentados durante o procedimento fiscal.

Inconformado com a exigência, tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 44/45, acompanhada da cópia da declaração de rendimentos – Formulário III e artigo de revista técnica de fls. 47/48.

Os membros da Segunda Turma da DRJ em Belém, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, em decisão de fls. 50/55, que contém a seguinte ementa:

*Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1997*

ALEGAÇÕES DE DEFESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os elementos de defesa apontados na peça impugnatória, para sua consideração, carecem estar lastreados em documentos que comprovem a veracidade. Motivo este pelo qual a simples alegação de que os lucros distribuídos, ao interessado, durante o ano-base 1996, incluem parcela apurada durante o ano - calendário 1995 não pode ser considerada.

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1997*

LUCROS DISTRIBUÍDOS. ISENÇÃO.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000727/99-33
Acórdão nº : 106-13.359

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.60) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 61/62, alegando, em resumo:

- No demonstrativo do cálculo do lucro presumido (fl.4), não foi computado os rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 184.930,70. A informação dos rendimentos na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica foi omitida, porém o imposto foi declarado (item 14 da DIRPJ) e recolhido.
- Considerando essa informação o novo demonstrativo de lucros passíveis de distribuição para cada sócio é de R\$ 129.846,37;
- A diferença no valor de R\$ 75.153,63, corresponde ao exercício de 1995. No entanto ter informado anteriormente que o valor correspondente ao exercício de 1995, era de R\$ 124.140,20, confesso, porem, ter cometido um equivoco, uma vez que, estudos mais detalhados, da empresa, mostraram a distorção, que ora solicito, sejam desconsiderados.
- Em relação aos lucros distribuídos em 96, referente ao exercício de 1995, o art. 693 do RIR/99, especifica que os lucros ou dividendos distribuídos aos sócios, corresponde aos exercícios de 1994 e 1995, serão tributados a alíquota de 15%, isso significa, que não importa o montante a ser distribuído, o que importa é que quando distribuído serão tributados pela alíquota de 15%.

Nos termos da informação contida nas fl. 114, foi feito o arrolamento de bens.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000727/99-33
Acórdão nº : 106-13.359

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte na impugnação alega que o lucro, cuja tributação se discute, é pertinente aos períodos – base de 1995 e 1996, contudo, nada trouxe no sentido de comprovar o alegado.

Em grau de recurso argumenta equívoco na apuração dos lucros, também, sem trazer aos autos documentos que respaldem sua afirmação.

Examinada a cópia da declaração de rendimentos da pessoa jurídica JIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, anexada às fls. 20/21, verifica-se que não há referência de que o lucro distribuído tenha sido apurado nos mencionados períodos - base .

Na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, cópia juntada às fls. 15/21 no campo "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS", o contribuinte consignou o valor de R\$ 205.000,00 como "Lucros Distribuídos a Sócios apurados em 96".

A legislação aplicável a espécie esta disciplinadas pelos seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13227.000727/99-33
Acórdão nº : 106-13.359

Lei nº 9.249/95 art. 10 que assim preceitua:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica domiciliado no país ou no exterior. (grifos não são do original)

Ato Declaratório Normativo – COSIT nº 4/96 que assim determina:

I – no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. (grifei)

Instrução Normativa SRF nº 11/96, art. 51:

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

(...)

§ 2º . No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado. (grifei)

Disso temos, que os dois atos normativos, que têm por fim apenas dar execução a norma legal, restringiram a hipótese de isenção ali contemplada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000727/99-33
Acórdão nº : 106-13.359

A Instrução Normativa 11/96 ao disciplinar que: o lucro ISENTO, apurado por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, corresponderia, apenas, ao valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, criou uma nova hipótese de incidência de imposto, infringindo as normas consignadas nos incisos I e III e IV do art. 97 da Lei n 5.172/66 Código Tributário Nacional, que têm a seguinte dicção.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal ressaltado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressaltado o disposto nos arts. 21,26,39,57 e 65;

Impertinente também é a norma do inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4/96, ao criar a obrigação de que, para poder usufruir do benefício aqui discutido, deve a empresa manter escrituração contábil feita com observância da lei comercial, pois cria uma obrigação acessória dispensada pelo parágrafo único do art. 45 da Lei nº 9.981 de 20/1/95.

Isso posto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


SUELI FIGÉRIA MENDES DE BRITTO